

REEXAMINADO PELO PARECER CNE/CP nº 2/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas		UF PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso livre de Marketing, oferecido no período de 1975 a 1999		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.017510/99-52		
PARECER N.º: CES 525/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/06/2000

I - RELATÓRIO

O presente processo aprecia pedido de convalidação de estudos realizados no período de 1975 a 1999, no curso livre de Marketing da Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

A Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas ministrou durante todo esse período o curso livre de Marketing e, somente em 1999, obteve credenciamento da Escola Superior de Marketing e a autorização para o funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Marketing (Portaria MEC 629/99 (Parecer CES 298/99).

Ao analisar o processo, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior emitiu o Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC 001/2000, que integra este parecer, apresentando um histórico relativo à legislação e normas vigentes, no período de 1963 a 1996, sobre a necessidade de autorização de cursos de graduação, e concluiu seu Relatório conforme segue:

“Pelo encaminhamento à Câmara de Educação de Educação do Conselho Nacional de Educação para deliberação, com a indicação de indeferimento da convalidação de Estudos realizados pelos alunos do curso livre de Marketing, desde o ano de 1975 até 1999, oferecido pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas – SORECH, com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.”

Cabe ainda registrar que, em 1979, diversas instituições que ministravam cursos livres foram objeto de apreciação do Parecer CFE 515/80, que deliberou sobre os processos que deram entrada no extinto Conselho Federal de Educação com base na Portaria Ministerial 949/79, que tratava da regularização dos cursos livres (cópias anexas).

No caso da instituição em apreço, que protocolizou o Processo 2.662/79, relativo ao curso de Marketing, o Parecer CFE 515/80 decidiu nos seguintes termos:

5º) Por outro lado, em razão quer de parecer denegatório específico quer da aplicação de critério de semelhança a curso já regulamentado, deixa de ser considerada conveniente a autorização e conseqüente integração ao sistema federal de ensino para os seguintes cursos que assim permanecem em sua condição de cursos livres:

1.

2.

*3. **Marketing***

...

Associação (sic) Recifense de Estudos de Ciências Humanas – PE”

O **Anexo I** do Parecer contém o nome da instituição, grafado corretamente, acompanhado do número do processo e do curso, conforme segue:

“09. Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas – PE

Processo: 2.662/79

- Marketing (Comunicação Social)”

II - VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de convalidação de estudos realizados pelos alunos do curso livre de Marketing oferecido pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas – SORECH, no período de 1975 a 1999.

Brasília–DF, 7 de junho de 2000.

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente